



INTRODUÇÃO

Buscar-se-á nesse trabalho examinar como a Lei de Execuções Penais, de 1984, fere os princípios ligados a isonomia ao assegurar remuneração abaixo do mínimo constitucional a pessoas em cumprimento de pena.

Nesse sentido surge o seguinte problema de pesquisa: o critério utilizado pelo Poder Público para remuneração do apenado afronta o princípio constitucional da igualdade salarial?

Portanto, teremos como objetivo específico uma abordagem crítica da Lei de Execução Penal e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336.

METODOLOGIA

No primeiro capítulo teórico será apreciado o resumo do julgado de arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF; na segunda seção, uma análise de como o princípio da igualdade é desrespeitado pela Lei de Execuções Penais; na terceira, uma análise do trabalho do condenado conforme viés doutrinários. No último capítulo teórico as considerações finais serão apresentadas a fim de buscar o fechamento do tema abordado.

EPÍTOME DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 336

Conforme despargiu o portal do Supremo Tribunal Federal em seu site: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou recepcionado pela Constituição Federal de 1988 dispositivo da Lei de Execução Penal /1984 que fixa o valor de 3/4 do salário-mínimo como remuneração mínima para o trabalho do preso.

Os Entes da Federação também se manifestaram a respeito da ADPF. A presidência da República defendeu a improcedência da arguição, com o fundamento de que o art. 7º da Constituição não se aplica a condenados.

O Senado Federal pronunciou-se o sentido de que o art. 29 da LEP foi recepcionado pela Constituição da República, observando que caso a arguição fosse julgada procedente, presos ficariam sem remuneração, pois a administração pública não teria suporte legal para remunerá-los.

A AGU também pronunciou pela improcedência, alegando que o regime jurídico de trabalho do preso seria regulado pela LEP e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A DESIGUALDADE EM MEIO A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A LEP assegura no artigo 3º § único, o tratamento igualitário para quem recebeu uma condenação, afirmando que "não haverá qualquer distinção de algumas naturezas, inclusive de cunho social". Acontece que o objetivo dos direitos sociais é de erradicar a vulnerabilidade social. Ocorre que a LEP entra em controvérsia em seu próprio texto legal, quando adota um discurso de igualdade; entretanto, acaba tratando com indiferença os apenados.

A referida lei dispõe em seus artigos **28 § 2º**, e **29** "caput", que:

Art. 28 § 2º . O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

ENSINAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

O tratamento indiferente às pessoas em situação de conflitos sociais contribui para o mecanismo de ruína social, nesse sentido (FANON, 2019) explica:

A indiferença é uma forma de violência que pode ser usada para desumanizar e despersonalizar a pessoa[...] a indiferença pode ser usada para criar uma sociedade onde as pessoas se sintam inferiores e sem valor, o que pode levar a problemas de saúde mental e física[...] a indiferença é uma forma de violência porque é uma forma de negar a humanidade de alguém. Quando alguém é tratado com indiferença, ele ou ela é tratado como se não fosse uma pessoa, como se não fosse importante. Isso pode ser muito doloroso e estigmatizante[...] a indiferença pode ser usada para criar uma sociedade onde as pessoas se sintam inferiores e sem valor. Quando as pessoas são tratadas com indiferença, elas começam a acreditar que não são boas o suficiente, que não são dignas de serem amadas ou respeitadas; isso pode levar a problemas de autoestima e autoconceito, e pode dificultar a formação de relacionamentos.

CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado no trabalho, é possível afirmar que o critério utilizado pelo Poder Público para remuneração do apenado afronta o princípio constitucional da igualdade salarial, portanto, sugere-se que o tema seja novamente apreciado pela Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

Lei Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF Relator: Ministro Luiz Fux.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. In: SILVEIRA, Renato. São Paulo: Ubu, 2019.